



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1051517-62.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOÃO PEDROSA DE SOUZA, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1051517-62.2023.8.26.0053/50000

Embargante: João Pedrosa de Souza

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: São Paulo - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 35.930 - J.V.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS - CARÁTER INFRINGENTE REVELADO.

Se a parte não concorda com o resultado do julgamento, deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, isto é, uma vez constatada omissão ou contradição no julgado.

EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 314/322 que, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa oficial e ao apelo autárquico e negou provimento ao recurso adesivo do obreiro.

Aduz o autor-embargante que a decisão incorreu em contradição e erro material ao afirmar que o autor possuía auxílio-acidente ativo, suspenso em razão do gozo de outro benefício. Afirma que o auxílio-acidente em questão foi cessado, como consta do próprio CNIS (fls. 40/49). Aduz que, *"ainda que o benefício tenha sido posteriormente restabelecido administrativamente, tal circunstância em nada afasta o interesse de agir do segurado"*. Pede, assim, o acolhimento dos presentes embargos, com efeito modificativo do julgado, prequestionando a matéria abordada.

É o relatório.

O que se almeja em embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão, razão pela qual deve ser afastada a obscuridade, completada a decisão omissa ou eliminada a contradição presente no julgado.

Somente por via excepcional podem os embargos de declaração corrigir uma decisão que não se mostra consentânea com os preceitos legais, gerando, portanto, no caso, efeito modificativo da decisão impugnada, também chamado pela doutrina de “efeito infringente”. Isto se dá normalmente quando se tratar de recurso com o objetivo de completar a decisão omissa ou de eliminar contradição.

No caso em tela, não se fazem presentes os vícios enumerados no art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

O acórdão embargado é claro, conclusivo e bem fundamentado ao esclarecer as razões que motivaram a decisão de improcedência:

“O que o autor não narra na inicial, mas restou comprovado nos autos com a juntada dos informes previdenciários, é que ele já é titular de auxílio-acidente desde 02.09.2017 (NB 94.620.857.875-6), o qual estava ativo quando proposta a demanda, mas com pagamento suspenso porque concedido administrativamente o auxílio-doença acidentário NB 91/609.502.208-1 (fl. 200), em razão de agravamento no quadro do obreiro. Vencido o período de agudização da moléstia, o auxílio-doença foi cessado, em 18.05.2023,

restabelecendo-se o pagamento do auxílio-acidente de 50% (fl. 200)”

O *decisum* deixou evidenciado que, sendo o autor titular de auxílio-acidente (o documento de fl. 200 aponta que o benefício foi restabelecido administrativamente e permanece ativo), não possui interesse em requerer o mesmo tipo de benefício que já lhe foi concedido.

E, mesmo havendo interesse jurídico no recebimento de aposentadoria por invalidez, não fazia jus a esta prestação por não estar totalmente incapaz:

“De outro lado, ainda que haja interesse no recebimento de aposentadoria por invalidez, é certo que a incapacidade do obreiro continua a mesma, ou seja, parcial e permanente, autorizando tão-somente a percepção de auxílio-acidente (já concedido) e não o de aposentadoria por invalidez como pretende, uma vez que estão ausentes os requisitos mencionados no art. 42 da Lei 8.213/91 (incapacidade total e impossibilidade de realizar qualquer outro trabalho que lhe garanta a subsistência).

Também não é o caso de concessão de auxílio-doença ou seu restabelecimento, pois o quadro apurado em perícia é compatível com o auxílio-acidente, como se disse acima.

Sabe-se que para a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária é de rigor a constatação da incapacidade profissional total decorrente do acidente ou por agravamento das lesões. No caso, como já mencionado, não há incapacidade total para o labor, o que afasta a pretensão deduzida”.

Fica nítida, desta forma, a inexistência de contradição ou erro material no julgado. Se, porventura, o obreiro pretender receber eventuais parcelas em atraso do auxílio-acidente de que é titular, deverá fazê-lo por meio de ação própria, visto que esta questão não foi tratada na inicial – a qual, repita-se, nem mesmo apontou o recebimento do mencionado auxílio-acidente.

Em suma, a pretensão demonstrada nestes embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão quanto ao mérito, com isso propiciando a reforma do *decisum* monocrático. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

Se a parte não concorda com o resultado do julgamento, deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, como se disse.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pela parte, os quais dão sustentação jurídica à sua pretensão, sendo suficiente que analise a matéria posta em julgamento e explicita as razões pelas quais pauta sua decisão, num ou noutro sentido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, por seu eminente Ministro LUIZ FUX, nestes termos: “A

violação ao artigo 535 do CPC ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. Inocorre a violação, posto não estar obrigado o juiz a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas, antes, analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia” (REsp. nº 395.519-0-RS, DJ 2/9/2002, Julgados do STJ nº 159, p. 32).

Enfim, ainda que o intuito precípua do recorrente seja apenas o de propiciar o prequestionamento da matéria, não são cabíveis os embargos de declaração, se não forem observadas as hipóteses traçadas no art. 1022 do novo CPC, que demandam a presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Pelo exposto, é de rigor a REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator